

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL
.....

Sessão de 06 de agosto de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.417

Recurso nº 96.313 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA OU PARA AUMENTO DE CAPITAL. Os suprimentos de caixa ou para aumento de capital, de origem e efetiva entrega incomprovados, revelam omissão de receitas, por presunção legal.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. A inversão de capital na aquisição de imóveis que não se destinem à manutenção da atividade da pessoa jurídica, traduz investimento, sujeito à correção monetária.

IRPJ - MATÉRIA TRIBUTADA - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Sendo dois ou mais os exercícios financeiros abrangidos pela ação fiscal, que neles apurou infrações, a matéria tributada que, realmente, repercutiria no Patrimônio Líquido do exercício subsequente, inclusive para fins de correção monetária, deve ser considerada na recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pelo procedimento fiscal, únicos em que poderá ensejar redução da base de cálculo do tributo devido por decorrência do próprio procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA.

v.v



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as parcelas correspondentes à correção monetária da reserva oculta, líquida do imposto, nos exercícios de 1985 e 1986, proveniente da correção monetária lançada de ofício, nos exercícios de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.547/88-04

RECURSO Nº: 93.313

ACÓRDÃO Nº: 101-80.417

RECORRENTE CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Divinópolis-MG; recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 08, lavrado em 15.07.88, foram apuradas as seguintes irregularidades:

Omissão de receitas operacionais

Os sócios, no ano-base de 1983, quitaram dívidas da empresa. Na ocasião os lançamentos foram efetuados a débito de "Títulos a Pagar" e "Letras a Pagar" e a crédito de "Cotista Credores". Assim, houve suprimentos de caixa, cuja origem e efetivo ingresso não foram comprovados pela empresa, apesar de intimada para tanto.

Ex. 1984 Cr\$ 6.000.000,00

Omissão de receitas de correção monetária

A empresa aplicou recursos na construção de imóveis

Acórdão nº 101-80.417

durante os anos-base de 1981 e 1982.

Como esses imóveis não se destinavam a venda e sim a renda, pois a partir de 1983 foram alugados, entendeu a fiscalização que tais aplicações de recursos deveriam figurar no Ativo Permanente, sujeitos a correção monetária.

Como a empresa só passou a corrigir aqueles valores, registrados na conta "Construções 01", a partir do ano-base de 1984, calculou-se a correção monetária a menor, nos seguintes montantes:

Ex. 1984.....Cr\$ 32.017.707

Ex. 1985.....Cr\$ 84.084.169

Ex. 1986.....Cr\$ 270.137.085

3. Impugnação a fls. 60/68. No item 4.6 a impugnante alegou que até 1983 o saldo da conta "Construção 1", era Cz\$ 13.407,00 e que haviam prejuízos acumulados no valor de Cz\$ 18.244,48.

4. Em consequência foram realizadas diligências.

5. Do que foi apurado e de tudo o mais discutido, nos dá notícia a decisão de primeiro grau, cujos fundamentos e conclusões se transcrevem:

"Da Preliminar Arguida.

De acordo com o artigo 59 do Decreto nº.... 70.235/72, são nulos:

"I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do di-

7.

reito de defesa."

Conforme se depreende deste dispositivo legal, não ocorreu, no presente caso, nenhuma das hipóteses previstas de nulidade, uma vez que o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, servidor competente para tal nos termos do artigo 645 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e o impugnante exerceu amplamente seu direito de defesa impugnando em todo o seu teor, o lançamento efetuado.

No Mérito

QUANTO A OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - no valor Cr\$ 6.000.000,00 (Ncz\$ 6,00), caracterizada por suprimimento de caixa, efetuado pelo sócio, no ano-base de 1983 - exercício 1984.

Dispõe o RIR/80:

"Art. 181 - Provada, por indícios, na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas." (grifei)

"Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I - ...

II - Os resultados, rendimentos, receitas e quais quer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com esse Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real."

A interessada não atendeu ao pedido de esclarecimento, formulado pelo fisco (Intimação nº.... 03/88 - fl. 04), quanto a origem e efetiva entrega dos recursos fornecidos pelos sócios, no ano-base de 1983, elaborado antes da lavratura do auto. Apesar de ter sido deferido o seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Nesta fase impugnatória, para comprovação do



Acórdão nº 101-80.417

alegado neste tópico (fls. 60 a 63) apresentou , apenas, os documentos de fls. 71 a 77: Contrato Social da empresa e suas alterações. Assim a afirmação da defesa (fl. 63) de que os seus sócios "pessoalmente haviam efetuados pagamentos a credores da impugnante, no valor de Cr\$ 6.000.000," restou incomprovada.

Inexiste nos autos qualquer documento, em nome de Carlos E. Silva, Ciro Silva e Maurício C. Guimarães, sócios da empresa no ano-base de 1983, que demonstre a origem do valor objeto do litígio.

Infundada a argumentação da postulante de que os lançamentos contábeis, efetuados no livro "Diário", comprovam a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa; estes registros sem documentos hábeis que os lastreiem, não são provas suficientes para elidir a presunção.

Dessa forma, para os autos não foi carreado nenhum documento que comprovasse a origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, pelos sócios.

Persiste, portanto, a presunção de que houve omissão de receitas, no valor retro-citado.

A jurisprudência é pacífica sobre a matéria enfocada:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - O simples lançamento contábil, à débito de caixa e a crédito de conta sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas, que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega." (grifei) - Ac. 1º CC 105-0.136/83.

Inegável que quaisquer operações entre a sociedade de uma lado e seus sócios de outro, devem ser realizadas com a maior clareza e acompanhada de documentação capaz de comprovar sua lisura, e que no caso de suprimento de caixa, é indispensável que se comprove além da capacidade do sócio supridor, que a quantia contabilizada entrou de fato na empresa, mediante documentos coincidentes em datas e valores, para que não ocorra presunção de omissão de receitas." (grifei). - Ac. 1º CC nº 104-1.268/79.

"SUPRIMENTO DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO -

Os suprimentos de caixa e o aumento de capi-

Acórdão nº 101-80.417

tal em dinheiro, hão de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade de entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissões de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis." (grifei) - Ac. 1º CC nº 101-75.814/85.

QUANTO A OMISSÃO DE RECEITA CORREÇÃO MONETÁRIA - Caracterizada por aplicação de recursos em imóveis, que não se destinavam à venda e sim à renda, os quais não foram atualizados monetariamente nos anos-base de 1983, 1984 e 1985.

Irrelevante a alegação do sujeito passivo de ser improcedente a autuação pelo fato de não constar, no seu contrato social, o aluguel de imóveis^T como objetivo da sociedade. O que prevalece, no caso, é a real situação dos fatos ocorridos, a análise não se prende, tão somente, ao que fora estipulado no citado documento.

O artigo 179, inciso III da Lei 6.404/76, de termina que classificam-se como investimentos "as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa." (grifei).

O Parecer Normativo nº 108/78, discorrendo ' sobre o dispositivo legal retro-citado, elucida:

"7.1 - ... Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte, àquele em que tiver sido adquirido; neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o sub-grupo de investimento e procedida a sua correção monetária..." (grifei).

"7.4 - Finalmente, tem gerado dúvidas a restrição do final do inciso III do artigo 179 da Lei das S/A. A interpretação sistemática do dispositivo leva à conclusão de que a expressão "não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa", refere-se apenas aos "direitos de qualquer natureza" e não às "participações permanentes em outras sociedades."

"7.4.1 - Deste modo, as aplicações em direito não destinadas à manutenção da atividade da empresa, quando a intenção do investidor seja a

Acórdão nº 101-80.417

permanência, se classificam como investimento, passível de correção monetária. É o caso por exemplo, das aplicações em imóveis não necessários à manutenção da atividade explorada e não destinados à revenda." (grifei).

Comprovado nos autos que o término da obra dos imóveis, objeto de litígio, ocorreu no final do ano de 1982 e que os mesmos foram alugados a partir do início de 1983, sendo que as alienações destes realizaram-se, somente, em 1987.

O longo período (1983, 1984, 1985, 1986) que os imóveis permaneceram à disposição da empresa, sem nenhuma manifestação da intenção de negociá-los, pelo menos, corroboram o entendimento de que a finalidade deles era a renda e não a venda.

A documentação com a qual se pretende comprovar a intenção permanente de venda, quais sejam, publicações na imprensa local (fls. 81 a 94) e escurituras de venda (fls. 79/80), comprovam que no mesmo ano (1987) em que os apartamentos foram anunciados, foram vendidos. Nenhuma prova de que os imóveis houvessem sido colocados à venda, anteriormente ao ano de 1987, foi carregada para o processo.

Razão assiste à defesa, quando afirma que a legislação vigente na época, permitia que os apartamentos não vendidos, na empresa imobiliária, fossem considerados como "Estoque de Mercadorias", classificando no Ativo Circulante; todavia para que esses imóveis tivessem esta classificação, necessário seria que os mesmos fossem de fato mercadorias, circulantes, à disposição de venda. Caso não ocorresse essa disposição de venda, a classificação seria outra, i. é, Ativo Permanente sub-grupo Investimento. Mercadoria que permanece 4 anos (1983, 1984, 1985 e 1986) em estoque, não pode ser tida como circulante; indubitavelmente trata-se de investimento, como visto.

Não é a renda auferida, por si só, proveniente dos apartamentos em estoque que descaracterizam o entendimento de que os mesmos não se destinavam à venda, como alega a defesa. O que evidencia a intenção de aplicação de recursos para renda é o tempo de permanência destes imóveis em poder da empresa.

Destarte, o procedimento fiscal, não foi instaurado com base em mera presunção, como quer fa-

Acórdão nº 101-80.417

zer crer a impugnante, foi a ação fiscal calcada em fatos reais.

Sobre a matéria em estudo, o posicionamento do Conselho de Contribuintes é o seguinte:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - ATIVO PERMANENTE - INVESTIMENTO - A inversão de capital na aquisição de imóveis que não de desti-
nem à manutenção da atividade da pessoa jurídica,
se traduz como investimento e, por expressa de-
terminação legal, está sujeita à correção monetá-
ria de acordo com o artigo 347 do RIR/89, aprova-
do com Decreto nº 85.450/80". - Ac. 1º CC 103-
05.780/83.

Quanto ao item nº 4.4 da peça impugnatória' (fl. 66), no qual a defesa protesta para que sejam considerados, nesta fase, lançamentos de valores não contabilizados regularmente, sob o argumento de que os valores levantados pelo fisco' devem ser considerados como integrantes do patrimônio líquido, para efeito de correção monetária. Inadmissível esta pretensão, uma vez que não cabe ao fisco ou julgador refazer a escrituração do contribuinte a fim de considerar todos os reflexos decorrente da falta e/ou inadequação de contabilização de valores, conforme pretendido pela postulante. O que não se pode admitir é redução' indevida do lucro em razão da inobservância dos preceitos da legislação comercial ou fiscal (art. 157 do RIR/80).

Participa deste entendimento, o Primeiro Conselho de Contribuintes, como se depreende da argumentação expendida pelo Relator do Acórdão nº 103-04.769/82: "O levantamento de receitas omitidas, pela fiscalização, portanto, não registradas na escrituração, não a corrige. A ação fiscal, obviamente, não tem este poder e, muito menos, esta é a sua finalidade. A escrituração de receitas omitidas, depende, única e exclusivamente, da iniciativa do contribuinte ... não tem, portanto, cabimento, a correção monetária desses valores omitidos, depende, única e exclusivamente ... não tem, portanto, cabimento, a correção monetária desses valores omitidos, retroativamente, como se integrantes fossem do patrimônio líquido."

Destarte, as omissões de receitas operacionais e de correção monetária, apuradas, pelo fisco (fl. 08), são procedentes. Contudo, razão as-



Acórdão nº 101-80.417

siste a defesa quando afirma que há prejuízos fiscais declarados, acumulados a compensar, referente ao exercício de 1984, ano-base 1983, não no valor alegado (Ncz\$ 18,24/Cr\$18.244.488 - vr. originário = Cr\$ 183.705.525/Ncz\$ 183,70 - vr. corrigido), mas sim no valor originário de Ncz\$10,29/ Cr\$ 10.291.808 (=vr. corrigido - Cr\$ 103.629.255/Ncz\$ 103,62), tendo em vista que:

Em diligência realizada junto à autuada, a fiscalização constatou (fls. 151/153) que no exercício de 1986, ano-base 1985, a empresa apresentou lucro real, com o qual ela compensou prejuízos acumulados anteriores (fls. 16,148 e 151/52):

Lucro Real - Exerc.1986,ano-base 85.....Cr\$ 157.534.373,
Prejuízo compensado-Exerc.1983,ano-base 82 (-) Cr\$.....
77.458.073,
Prejuízo compensado - Exerc.1984,ano-base 83 (-)
Cr\$ 80.076.300,

Dessa forma, do valor do prejuízo declarado, Cr\$ 183.705.525, no exercício de 1984, ano-base 1983, 43,59% (Cr\$ 80.076.300) já havia sido compensado (fls. 151/152), restando apenas 56,41%(Cr\$ 103.628,00/Cr\$ 10.291.808 = vr.originário de prejuízo declarado a ser ajustado no presente processo (art. 382 § 1º do RIR/80).

Em razão do ajuste, ora explicitado no exercício de 1984, ano-base 1983, a base de cálculo do imposto passou de Cr\$ 38.017.107 / Ncz\$ 38,01 (fl.06) para Cr\$ 27.725.899/Ncz\$ 27,72. Os demais exercícios permaneceram inalterados, demonstrativo fl. 158.

Sobre a matéria enfocada, assim tem-se manifestado a jurisprudência administrativa:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA EM AÇÃO FISCAL - A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com os prejuízos que sejam legalmente compensáveis, uma vez que a lei não distingue entre lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar ou de ofício, considerando-se, ainda que, as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro." - Ac. 1º CC 103-07.631/86.

Finalizando, cabe elucidar ser infundada a invocação de prova testemunhal (fl. 67), face ao princípio documental que vige no processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72).



Acórdão nº 101-80.417

Face ao exposto, julgo procedente a ação fiscal e tendo em vista a compensação de prejuízos ^T procedida, exijo o recolhimento do seguinte débito remanescente:

Exercício/Ano-base		Imposto de Renda (em OTN)	Multa de Ofício (em OTN)
1984	1983	1.221,70	610,85
1985	1984	1.144,32	572,16
1986	1985	1.122,09	561,04

Os valores acima estão sujeitos aos juros de mora, por ocasião de seu pagamento."

6. Ciente em 07.12.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 172/180, onde repete sua impugnação e cujo teor leio em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.417

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que ele não foi lavrado no local da verificação da infração, já foi, segundo me parece, razoavelmente examinado e bem rejeitada na decisão de primeiro grau.

Todavia a contribuinte, ao recorrer repetindo a impugnação, acabou repetindo a preliminar.

A respeito da obrigatoriedade da lavratura do auto de infração no local da verificação da infração tem-se dito ou escrito algumas peças eivadas de pouca racionalidade.

Quer-se que o auto de infração lavrado fora do local, ou na própria repartição, perde a natureza de constatação, como se fosse flagrante.

Um auto de infração não é auto de flagrante. A comparação não é feliz. Um auto é um registro de ato ou fato, "narração escrita e autenticada de qualquer ato."

Se se quiser, "narração escrita e autenticada de infrações à legislação tributária."

Depois, o que se entende por local da verificação da infração? Se a fiscalização visita vários estabelecimentos ' de um contribuinte, assim como algumas empresas com a qual a fiscalizada negociou, e nelas chega à conclusão de que a infração tributária foi cometida, qual o local a considerar?

Não seria difícil alinhar situações fáticas, no—

7.

Acórdão nº 101-80.417

meadamente pertinentes à fiscalização nas fronteiras ou nas vias de trânsito, onde ficaria extravagante exigir a lavratura do auto.

No fim de contas, o que deseja é que a lei seja interpretada com inteligência. Nessa linha de entendimento, o agente fiscal observa, investiga e analisa a ação do contribuinte, faz anotações e, no local apropriado, com disponibilidade de recursos materiais, lavra o auto, cercando-se dos devidos cuidados para ser fiel aos fatos e à sua descrição completa, clara e precisa, de modo a ensejar ampla defesa.

Mais do que isso, pode merecer os adjetivos que se queira, ao gosto de cada um, mas não merece, "data venia", a mais remota consideração.

A contribuinte apegou-se a essa preliminar com o desespero com que o náufrago se apegava a uma tábua de salvação.

Mau sinal da robustez dos argumentos de mérito que pretendia alinhar na sequência de sua defesa.

Rejeito, pois, a preliminar argüída.

No mérito, começo pelo item relativo à omissão de receitas operacionais.

É inquestionável que houve suprimentos de caixa, cuja origem e ingresso a contribuinte não comprovou.

Não há o que periciar a respeito. O pedido da contribuinte, nesse particular, é flagrantemente tergiversante e procrastinatório.



Acórdão nº 101-80.417

Faço minhas as palavras do julgador singular so
bre o tema, e mantenho a correspondente tributação.

Quanto à omissão de receitas de correção monetá
ria.

Também aqui os argumentos da recorrente nada a
crescentaram por forma a pôs em questão as judiciais conside
rações do julgador monocrático, que adoto, por inteiro.

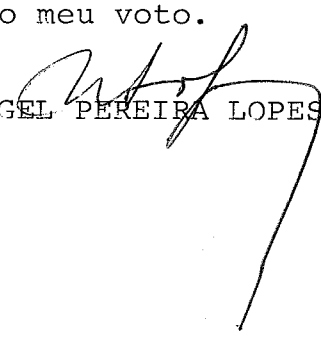
No que a contribuinte tem razão é no ponto rela
tivo à reserva livre que decorre dessa correção monetárias, no
cômputo do Patrimônio Líquido dos exercícios alcançados pela
ação fiscal.

Consoante a jurisprudência deste Conselho, a cor
reção monetária extracontábil, efetuada em procedimento de ofi
cio, deve contemplar as contas que geram "receita" de corre
ção monetária e as que produzem "despesa" a igual título.

Assim, dou provimento, em parte, ao recurso ,
para excluir da tributação as parcelas correspondentes à corre
ção monetária da reserva oculta, líquida de imposto, nos exer
cícios de 1985 e 1986, proveniente da correção monetária lança-
da de ofício, nos exercícios de 1984 e 1985.

A correção monetária de ativo do exercício de
1986 repertutiria, eventualmente, no patrimônio líquido de
1987, fora do âmbito do presente litígio, portanto não contem-
plada nesta decisão.

É o meu voto.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR